Segunda-feira, 18 de Janeiro de 1988

Número 14

I
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 36-A/88:

Aprova o Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos de Base Regional ..... 180-(4)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 15-A/88:

Cria o Sistema de Incentivos de Base Regional 180-(10)

Decreto-Lei n.º 15-B/88:

Cria o Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno 180-(15)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 36-A/88

de 18 de Janeiro

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação do Sistema de Incentivos de Base Regional, instituído pelo Decreto-Lei n.º 15-A/88:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 17.º daquele decreto-lei, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos de Base Regional e respectivos anexos, que fazem parte integrante desta portaria.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 18 de Janeiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira.* — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.* — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos de Base Regional

1.º

Candidaturas

As candidaturas ao sistema de incentivos previsto no Decreto-Lei n.º 15-A/88 são apresentadas através do formulário descrito no anexo I a este diploma.

2.º

Prazos para entrega de candidaturas

Os formulários, acompanhados dos elementos referidos no número seguinte, serão entregues anualmente em três fases, que decorrem até 30 de Abril (1.ª fase), 31 de Agosto (2.ª fase) e 31 de Dezembro (3.ª fase).

3.º

Elementos a fornecer

1 — O processo de candidatura deverá conter os seguintes elementos:

a) Formulário descrito no anexo I a este diploma;
b) Avaliação técnico-económica adequada do projecto nos termos do n.º 4.º;
c) Outros estudos directamente ligados à realização do projecto;
d) Elementos comprovativos do cumprimento das condições de acesso e de não exclusão previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88 e, quando for caso disso, no n.º 4 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

2 — Poderão ser solicitados aos promotores dos projectos, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de vinte dias.

4.º

Avaliação técnico-económica

1 — A avaliação técnico-económica, a elaborar de acordo com o anexo II, deverá incluir obrigatoriamente os seguintes aspectos:

a) Análise dos objectivos e características do projecto;
b) Estudo de mercado;
c) Análise da viabilidade económica e financeira do projecto.

2 — Para efeitos da alínea *c*) do número anterior, a análise da viabilidade económica e financeira não deverá ter em conta o incentivo solicitado ao Estado.

5.º

Condições de acesso

1 — Para efeitos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, considera-se que os projectos são financiados adequadamente com capitais próprios desde que lhes sejam afectos capitais de valor igual ou superior a 25 % do valor do investimento global e, quando se trate de empresas já existentes, não sejam inferiores a 30 %.

2 — Para efeitos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, o montante global mínimo de investimento em activo fixo corpóreo é fixado em 10 000 contos.

3 — Para efeitos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, o montante de investimento é fixado em 80 000 contos.

6.º

Aplicações relevantes

1 — Os bens em estado de uso só poderão ser considerados como aplicações relevantes caso provenham de aquisição de massa falida, ou importados com o fim de permitir a modernização ou inovação de unidades produtivas existentes ou a transferência para o território nacional de unidades antes localizadas fora dele, sempre com clara justificação económica e técnica.

2 — O montante a considerar como aplicação relevante, para efeitos do n.º 1, será fixado, caso a caso, por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e da Indústria, sob proposta do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI).

7.º

Valor da componente do incentivo ligada à dinamização da base produtiva regional

1 — O valor da componente do incentivo ligada à dinamização da base produtiva regional, referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, é obtido por aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto.

2 — A percentagem referida no número anterior é variável de acordo com as zonas de modulação definidas no anexo III e corresponde aos seguintes valores:

Zona de modulação	Percentagens
1	5-20
2	15-30
3	25-40

3 — O acréscimo em relação ao limite inferior do intervalo estabelecido para cada zona de modulação será definido pelo IAPMEI em função dos critérios de política industrial definidos pelo Ministro da Indústria e Energia.

4 — O montante de incentivo a atribuir aos projectos de transferência de localização corresponderá:

a) No caso de não se verificar aumento da capacidade produtiva instalada, ao produto das aplicações relevantes pela percentagem correspondente à diferença entre os limites máximos da zona de modulação de destino e da zona de modulação de origem;

b) No caso de à transferência de localização se associar expansão da actividade, à soma do montante decorrente da alínea anterior com o produto da percentagem referida no n.º 2 deste n.º 7.º pelas aplicações relevantes correspondentes a esse aumento de capacidade.

5 — A componente do incentivo ligada à dinamização da base produtiva regional poderá ser acrescida de um montante até 10% das aplicações relevantes desde que os projectos se situem nas zonas de intervenção de instrumentos específicos de desenvolvimento regional e se enquadrem nos seus objectivos.

6 — A percentagem a aplicar às despesas de investimento relativas a estudos e equipamentos que visem a protecção do ambiente será de 40%, independentemente da localização geográfica do investimento.

8.º

Valor da componente do incentivo ligada à promoção de emprego

1 — O valor da componente do incentivo ligada à promoção de emprego, referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, é calculado pelo produto do número de postos de trabalho criados em virtude do investimento por um subsídio unitário, variável com as zonas de modulação definidas no anexo IV e correspondente aos seguintes valores:

Zona de modulação	Subsídio unitário — (10^3 escudos)
1	200
2	300
3	400

2 — Quando se trate de projectos de transferência de localização, aplicar-se-á um subsídio unitário correspondente à zona de destino relativamente à criação global líquida de postos de trabalho, devendo aplicar-se um subsídio unitário equivalente à diferença entre o subsídio da zona de modulação de destino e o subsídio da zona de modulação de origem, relativamente aos restantes postos de trabalho.

3 — O valor da componente referida no n.º 1 não poderá exceder, em qualquer circunstância, 15% das aplicações relevantes do projecto.

4 — Os postos de trabalho criados nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, deverão ser ocupados no prazo máximo de dois anos após a conclusão do investimento.

9.º

Montante máximo de incentivo

Para efeitos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, o montante máximo de incentivo a conceder, por projecto, é fixado em 220 000 contos.

10.º

Situações excepcionais

Em situações excepcionais caracterizadas por um declínio industrial de carácter estrutural e durante a execução de intervenções especiais e concertadas de desenvolvimento regional poderão as zonas abrangidas beneficiar, por portaria dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, das percentagens e subsídios previstos para outras zonas de modulação.

11.º

Prazos

1 — O IAPMEI, no cumprimento do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro, deverá enviar à Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional (DGDR), no prazo de 60 dias após o fim de cada período de entrega de candidaturas, os processos de candidatura devidamente instruídos.

2 — As entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88 às quais o IAPMEI solicite que se pronunciem deverão fazê-lo no prazo de 30 dias após a recepção do pedido.

3 — As comissões de coordenação regional deverão pronunciar-se, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, sobre o conjunto dos projectos referidos no número anterior e enviá-los à DGDR no prazo máximo de dez dias.

4 — A DGDR deverá remeter à Comissão de Selecção a proposta de lista hierarquizada de projectos no prazo máximo de oito dias.

5 — A Comissão de Selecção deverá pronunciar-se, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, no prazo de oito dias, para efeitos de decisão ministerial.

6 — A decisão sobre o pedido de concessão deverá ser comunicada ao promotor no prazo de oito dias úteis após a decisão ministerial.

12.º

Comissão de Selecção

1 — A Comissão de Selecção, prevista no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, é constituída por:

a) Director-geral de Desenvolvimento Regional, que preside e que tem voto de qualidade;
b) Presidente do IAPMEI;
c) Presidente do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP);
d) Director-geral da Indústria;
e) Representantes dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando houver projectos das regiões autónomas.

2 — As entidades referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88 poderão participar nas reuniões da Comissão de Selecção, sem direito a voto, a solicitação do seu presidente, quando estejam em apreciação projectos da sua área de competência.

13.º

Selecção de projectos

1 — A selecção global dos projectos a apoiar em cada fase será feita de acordo com a dotação orçamental inscrita no Ministério do Planeamento e da Administração do Território, tendo em conta a hierarquização elaborada pela Comissão de Selecção.

2 — Os projectos não seleccionados para comparticipação, em cada fase, mas considerados enquadráveis e elegíveis poderão ser considerados para a fase seguinte de candidaturas.

3 — No caso de os projectos não serem seleccionados, poderão os promotores, se assim o entenderem, apresentar nova candidatura, em fase seguinte, nos termos do Decreto-Lei n.º 15-A/88.

14.º

Pagamentos

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, consideram-se documentos justificativos de despesa os recibos relativos às despesas efectuadas e pagas do projecto.

2 — Os pedidos de pagamento dos incentivos concedidos são apresentados no IAPMEI em três fases anuais, em Março, Julho e Novembro.

15.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — Competirá ao IAPMEI acompanhar e fiscalizar a realização das obrigações dos promotores até ao seu cumprimento integral e dentro dos prazos previstos.

2 — A fiscalização da realização do investimento será efectuada através de visitas aos locais em que o mesmo se efectua e da verificação dos respectivos documentos comprovativos.

3 — Competirá ao IAPMEI apresentar propostas de renegociação ou rescisão dos contratos, nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88.

4 — No caso de projectos realizados com recurso ao crédito bancário, a fiscalização poderá ser efectuada pela respectiva instituição bancária mediante protocolo a estabelecer pelo IAPMEI.

5 — Competirá ao IEFP a fiscalização da criação dos postos de trabalho e da sua manutenção por um período mínimo de quatro anos.

16.º

Obrigações dos promotores

São obrigações dos promotores:

a) Fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados pelo IAPMEI ou pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88 para efeitos de fiscalização e acompanhamento dos projectos;
b) Incluir, durante o período de validade do contrato, nas notas anexas ao balanço e à demonstração de resultados, elementos contabilísticos que permitam autonomizar os efeitos do projecto comparticipado.

17.º

Correcção monetária anual

Os montantes a que se referem os n.^{os} 2 e 3 do n.º 5.º e o n.º 9.º do presente Regulamento serão objecto de correcção monetária, em 31 de Dezembro de cada ano, por aplicação da taxa de crescimento do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, calculada por relação entre a soma dos índices mensais já publicados no ano em curso e a dos índices de meses homólogos do ano anterior.

18.º

Divulgação

Serão pela DGDR divulgados publicamente o número de processos de candidaturas aprovadas e rejeitadas, o seu valor, os motivos de rejeição, a localização, os benefícios concedidos, os critérios A e B por investimento acima de 80 000 contos, bem como as demais informações relevantes.

ANEXO I

FORMULÁRIO DE CANDIDATURA
AO
SISTEMA DE INCENTIVOS DE BASE REGIONAL

Decreto-Lei nº 15-A, de 88

Nome ou designação social do promotor.....
.....

LOCALIZAÇÃO DO PROJECTO :
Município .....Distrito .....Área de actuação da CCR(*) .....

Actividade .....
Produto .....

FASE DE CANDIDATURA
Ano 19.... 1ª Fase ☐ (Abril) 2ª Fase ☐ (Agosto) 3ª Fase ☐ (Dezembro)

O (os) promotor(es), abaixo assinados, solicitam a concessão dos incentivos previstos no Decreto-Lei nº , e declaram que são verdadeiras todas as informações constantes do presente formulário.
assinatura(s) : .....
data: .....

Nº de Registo no IAPMEI
Data e Autenticação

(*) A preencher pelo IAPMEI

CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA : PESSOAL AFECTO :
Gabinete de Estudos .....
Centro de Investigação .....
Laboratório de Controlo de Qualidade .....

PESSOAL AO SERVIÇO : (3 últimos anos)

	19	19	19 .....
Pessoal Dirigente e técnico			
Pessoal de Produção :			
Qualificado			
Não Qualificado			
Pessoal Administrativo			
Pessoal de Vendas			
Outro Pessoal (Indiferenciado)			
TOTAL			

INSTALAÇÕES ACTUAIS

UNIDADES PRODUTIVAS	LOCALIZAÇÃO (Município)	PESSOAL Total em 19 ....

AUXÍLIOS PÚBLICOS :
Tipo, montante e ano em que receberam quaisquer auxílios do Estado
.....

EMPRESA CONTROLADA POR OUTRA EMPRESA OU GRUPO
Em mais de 30% "SIM" "NÃO"

CARACTERIZAÇÃO GERAL DA EMPRESA

Nome ou designação social .....
Morada ou Sede .....
Município ..... Distrito ..... Área de Actuação da CCR (1) .....
Telef. ..... Telex ..... Forma Jurídica da Sociedade .....
Nº de identificação do registo nacional de pessoas colectivas..... Cred. PME nº .... de ..../..../....

NOMES DOS PRINCIPAIS RESPONSÁVEIS :
Administração ou Gerência .....
Área de Investigação .....
Área de Produção .....
Área Financeira .....
Área Comercial .....

ACTIVIDADES :
Principal ..... CAE .....
Secundárias .....
Ano de início de actividade .....

PRINCIPAIS PRODUTOS FABRICADOS (último ano) :

DESIGNAÇÃO	UNIDADE FÍSICA DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR (CONTOS)

(*) A preencher pelo IAPMEI

BALANÇOS HISTÓRICOS DA EMPRESA
(TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS)

Preços Correntes (Un : Contos)

RUBRICAS	CÓDIGO POC	19 ----	19 ----	19 ----
ACTIVO				
1. Disponível	11 a 12			
2. Créditos a Curto Prazo (1)	13,14,15 21 a 27			
3. Existências	31 a 37			
4. Créditos a Médio e Longo Prazo (2)	-			
5. Imobilizado Bruto	-			
5.1. Financeiro	41			
5.2. Corpóreo	42			
5.3. Incorpóreo	43			
5.4. Em Curso	44			
6. Amortizações e Reintegrações	49			
7. Custos Antecipados	27 a 47			
8. TOTAL DO ACTIVO (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7)	-			
PASSIVO				
9. Débitos a Curto Prazo	21 a 29			
9.1. Empréstimos Obtidos (Bancos)	-			
9.2. Fornecedores	-			
9.3. Sector Público Estatal	-			
9.4. Diversos	-			
10. Débitos a Médio e Longo Prazo (2)	-			
10.1. Empréstimos Obtidos (Bancos)	-			
10.2. Suprimentos de Sócios	-			
10.3. Diversos	-			
11. Proveitos Antecipados	27			
12. TOTAL DO PASSIVO (9 + 10 + 11)	-			
SITUAÇÃO LÍQUIDA				
13. Capital Social	51/52/54			
14. Prestações Suplementares	53			
15. Reservas / Resultados Transitados	55 a 59			
16. Resultados Líquidos	88			
17. Dividendos Antecipados	89			
18. TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA (13 + 14 + 15 + 16 + 17)	-			
19. TOTAL DO PASSIVO + SITUAÇÃO LÍQUIDA (12 + 18)	-			

(1) Os créditos a curto prazo a mutuários deverão ser considerados líquidos de provisões

(2) A desenvolver, segundo as rubricas existentes nas "Créditos a Débitos a Curto Prazo", quando o prazo for superior a um ano, atendendo às previstas correspondentes.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS
(Três últimos Exercícios)

Preços Correntes (Un.: Contos)

RUBRICAS	Código POC	19 ____	19 ____	19 ____
1. VENDAS LÍQUIDAS	-			
1.1. Mercado Interno	71			
1.2. Mercado Externo	71			
2. OUTROS PROVEITOS	72 a 79			
3. VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO EM CURSO E ACABADA	-			
4. TOTAL (1+2±3)	-			
5. CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS NACIONAIS	61			
6. CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS DE ORIGEM EXTERNA	61			
7. SUBCONTRATOS	62			
8. FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS	63			
8.1. Energia e Combustíveis	-			
8.2. Comissões e Royalties	-			
8.3. Outros Fornecimentos e Serviços de Terceiros	-			
9. IMPOSTOS	64			
9.1. Directos	-			
9.2. Indirectos	-			
10. DESPESAS COM O PESSOAL	65			
11. OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS	67			
12. AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO	68			
13. PROVISÕES DO EXERCÍCIO	69			
14. TOTAL (5+6+7+8+9+10+11+12±13)	-			
15. RESULTADOS CORRENTES DO EXERCÍCIO (4-14)	-			
16. ENCARGOS FINANCEIROS	66			
16.1. De Funcionamento	-			
16.2. De Financiamento	-			
17. RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS E DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	82 a 88			
18. RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS (15-16±17)	-			
19. PROVISÕES PARA IMPOSTOS SOBRE LUCROS	-			
20. RESULTADOS LÍQUIDOS (18-19)	-			

CARACTERIZAÇÃO GERAL DO PROJECTO

TIPO DE PROJECTO

- Criação de novas unidades produtivas ☐
- Expansão de unidades já existentes ☐
- Reconversão de unidades já existentes ☐
- Transferência de localização ☐
- Modernização e inovação da unidade produtiva ☐

Objectivos : _____

Localização :
Morada _____
Município _____ Distrito _____ Área de Actuação da CCR ± _____

Actividade _____
CAE _____ Código NACE ± _____

Calendarização Prevista para Realização do Projecto (Ano/Mês) :
Início _____ Conclusão _____
Arranque da laboração _____ Laboração Normal _____

Capacidade Produtiva :
Discriminação dos produtos a fabricar, referindo para cada um a capacidade instalada pré-projecto e pós-projecto.

DESIGNAÇÃO DO PRODUTO	CÓDIGO NIPRO	MERCADO DE ORIGEM	UNIDADE FÍSICA DE MEDIDA	19 ____ CAPACIDADE PRÉ-PROJECTO		19 ____ CAPACIDADE PÓS-PROJECTO	
				QUANT.	VALOR (Contos)	QUANT.	VALOR (Contos)
		INTERNO EXTERNO					
		INTERNO EXTERNO					
		INTERNO EXTERNO					
		INTERNO EXTERNO					

± A preencher pelo IAPMEI

BALANÇOS PREVISIONAIS DA EMPRESA (1)

(Un.: Contos)

RUBRICAS	CÓDIGO POC	19 ____	19 ____	19 ____	19 ____	19 ____
ACTIVO						
1. Disponível	11 e 12					
2. Créditos a Curto Prazo (2)	21, 13, 14, 26					
3. Existências (2)	32 a 37					
4. Créditos a Médio e Longo Prazo (3)	-					
5. Imobilizado Bruto	-					
5.1. Financeiro	41					
5.2. Corpóreo	42					
5.3. Incorpóreo	43					
5.4. Em Curso	44					
6. Amortizações e Reintegrações	49					
7. Custos Antecipados	27 a 47					
TOTAL DO ACTIVO (1+2+3+4+5-6+7)	-					
PASSIVO						
9. Débitos a Curto Prazo	21 a 29					
9.1. Empréstimos Obtidos (Bancos)	-					
9.2. Fornecedores	-					
9.3. Sector Público Estatal	-					
9.4. Diversos	-					
10. Débitos a Médio e Longo Prazo (3)	-					
10.1. Empréstimos Obtidos (Bancos)	-					
10.2. Suprimentos de Sócios	-					
10.3. Diversos	-					
11. Proveitos Antecipados	27					
TOTAL DO PASSIVO (9+10+11)	-					
SITUAÇÃO LÍQUIDA						
13. Capital Social	51/52/54					
14. Prestações Suplementares	53					
15. Reservas / Resultados Transitados	55 a 59					
16. Resultados Líquidos	88					
17. Dividendos Antecipados	89					
TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA (13+14+15+16-17)						
TOTAL DO PASSIVO + Situação Líquida (12+18)						

(1) Referentes aos cinco anteriores anos de actividade pré-projecto.

(2) Os créditos a curto prazo e existências devem ser considerados líquidos de provisões.

(3) A desenvolver segundo as rubricas existentes nas "Créditos a Débitos a C. Prazo", quando o prazo for superior a um ano, efectuando as provisões correspondentes.

PLANO GLOBAL DE INVESTIMENTO (1)

(Un.: Contos)

RUBRICAS	CÓDIGO POC	19___	19___	19___	CUSTO TOTAL
1. ACTIVO FIXO CORPÓREO (2)					
1.1. Terreno	42.1				
1.2. Edifícios e outras construções	42.2				
1.3. Equipamentos básicos e outras máquinas e instalações	42.3 e 42.4				
1.3.1. Valor de aquisição	-				
1.3.2. Transportes, seguros, montagens e alfandegamento	-				
1.4. Ferramentas e utensílios	42.4				
1.5. Material de carga e transporte (3)	42.5				
1.6. Desvalorização/Inflação	-				
1.7. Outro Activo Fixo Corpóreo	-				
TOTAL 1	-				
2. ACTIVO FIXO INCORPÓREO	43 a 47				
2.1. Elaboração de projectos e estudos	-				
2.2. Assistência técnica	-				
2.3. Aquisição de "software"	-				
2.4. Promoção e comercialização	-				
2.5. Outro Activo Fixo Incorpóreo	-				
TOTAL 2	-				
3. JUROS DURANTE A CONSTRUÇÃO	-				
4. FUNDO DE MANEIO (4)	-				
5. TOTAL DO INVESTIMENTO (1+2+3+4)	-				

(1) A preços correntes.

(2) Referir no Anexo as aquisições de activo fixo corpóreo em estado de uso.

(3) Excluem-se as viaturas automóveis ligeiras.

(4) Calculado a partir de somas de stock médio de matérias primas e subsidiárias, mão e stock de produtos em curso de fabrico e de produtos acabados e dos montantes médios de créditos sobre clientes, deduzindo o montante médio de débitos a fornecedores. Discriminar por anexo, os pressupostos considerados para cálculo desta rubrica.

APLICAÇÕES RELEVANTES (1)

± A calcular pelo IAPMEI

RELAÇÃO DOS BENS DE EQUIPAMENTO DO PROJECTO

(Un.: Contos)

DESIGNAÇÃO / MARCA / MODELO	ORIGEM (País)	VALOR DE AQUISIÇÃO	
		ORIGEM NACIONAL	ORIGEM ESTRANGEIRA
TOTAIS			

EVOLUÇÃO DE VENDAS DO PROJECTO
a Preços Constantes de 19 _____ (1)

(Un.: Contos)

DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS	MERCADOS DE DESTINO	19 ____		19 ____		19 ____		19 ____		19 ____	
		Qt.	Valor	Qt.	Valor	Qt.	Valor	Qt.	Valor	Qt.	Valor
	Interno										
	Externo										
	Interno										
	Externo										
	Interno										
	Externo										
TOTAL	Interno										
	Externo										

(1) - Ano de arranque da laboração

EVOLUÇÃO DO CONSUMO DE MATÉRIAS PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS DO PROJECTO
a Preços Constantes de 19 _____ (1)

(Un.: Contos)

DESIGNAÇÃO	MERCADOS DE ABASTECIMENTO	19 ____		19 ____		19 ____		19 ____		19 ____	
		Qt.	Valor	Qt.	Valor	Qt.	Valor	Qt.	Valor	Qt.	Valor
	Regional										
	Nacional										
	Externo										
	Regional										
	Nacional										
	Externo										
	Regional										
	Nacional										
	Externo										
	Regional										
	Nacional										
	Externo										
	Regional										
	Nacional										
	Externo										
	Regional										
	Nacional										
	Externo										
TOTAL	Regional										
	Nacional										
	Externo										

(1) - Ano de arranque da laboração

EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO

DISCRIMINAÇÃO	Nº DE EFECTIVOS ANTES DO PROJECTO 19 ____	Nº DE EFECTIVOS DURANTE E APÓS O PROJECTO					EMPREGO CRIADO
		19 ____	19 ____	19____	19 ____	TOTAL	
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)=(6)-(1)
1. PESSOAL DIRIGENTE E TÉCNICO							
2. PESSOAL DE PRODUÇÃO							
Qualificado							
Não Qualificado							
3. PESSOAL ADMINISTRATIVO							
4. PESSOAL DE VENDAS							
5. OUTRO PESSOAL (Indiferenciado)							
TOTAL							

EVOLUÇÃO DAS COMPRAS DE MATÉRIAS PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS REFERENTES AO PROJECTO (1)
(VALORES TOTAIS)

(Un.: Contos)

	19 ____	19 ____	19 ____
Existencias Iniciais			
Consumo Anual			
Existências Finais			
TOTAL COMPRAS			

(1) - Ter em conta a rotação de existências de matérias primas e subsidiárias

EVOLUÇÃO DAS DESPESAS COM O PESSOAL

(Un.: Contos)

	VALOR ANTES DO PROJECTO 19 ____	VALOR DOS QUATRO PRIMEIROS ANOS DE EXPLORAÇÃO APÓS O PROJECTO (1)			
		19 ____	19 ____	19 ____	19 ____
SALÁRIOS ANUAIS					
ENCARGOS SOCIAIS					
TOTAL					

(1) - a preços constantes do ano de conclusão do projecto

ORIGENS E ALICAÇÕES DE FUNDOS DO PROJECTO (1)

(Un.: Contos)

RUBRICAS	19 ____	19 ____	19 ____	19 ____	19 ____
ORIGENS					
CAPITAIS PRÓPRIOS					
Capital Social					
Prestações Sup. de Capital					
Suprimentos Consolidados					
AUTOFINANCIAMENTO (2)					
CAPITAIS ALHEIOS					
Médio e Longo Prazo					
Empréstimos Bancários					
Créditos de Fornec. de Equipamento					
Outros					
Curto Prazo					
Empréstimos Bancários					
Créditos de Fornecedores					
Outros					
TOTAL					
APLICAÇÕES					
INVESTIMENTO EM CAPITAL FIXO					
INVESTIMENTO EM CAPITAL CIRCULANTE					
REEMBOLSOS					
Empréstimos Bancários					
Médio e Longo Prazo					
Curto Prazo					
Créditos de Fornecedores					
Médio e Longo Prazo					
Curto Prazo					
Suprimentos					
Outros					
Médio e Longo Prazo					
Curto Prazo					
DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS					
TOTAL					

(1) A preencher até ser atingido o pleno capacidade

(2) Resultados Líquidos + Amortizações + Provisões (excepto para impostos)

AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES

(Un.: Contos)

IMOBILIZADO(1)	TAXA ANUAL (1)	19 ____	19 ____	19 ____	19 ____	19 ____

(1) Discriminação de acordo com o Mapa Modelo

ANEXO II

AVALIAÇÃO TÉCNICO - ECONÓMICA DO PROJECTO

Os elementos a apresentar, para efeito do disposto na alínea b) do art9. 3º. deste diploma, deverão permitir uma avaliação adequada do projecto, fornecendo informações claras e sucintas relativamente aos seguintes aspectos :

1. Objectivos e características do projecto

1.1. Caracterização sumária da empresa incluindo designadamente :

- actividades, produtos, mercados, meios de investigação e desenvolvimento existentes, meios de produção;

- principais clientes e concorrentes nos mercados da empresa;

- elementos curriculares dos promotores do projecto e dos responsáveis pelas áreas de investigação, fabril, financeira e comercial

1.2. Objectivos do investimento e indicações de maior interesse no que se refere ao tipo de projecto (criação, expansão, modernização, inovação ou reconversão de unidades produtivas; transferência de localização), designadamente quanto à capacidade a instalar, níveis de produção esperada e mercados de destino.

1.3. Descrição dos produtos; Tecnologia de produção; Construções e aquisição de equipamentos; Outros investimentos directamente ligados a este projecto.

1.4. Situação do sector e evolução prevista;
Informações sobre a procura e a oferta à escala nacional e internacional;
Posição da empresa no mercado.

1.5. Instalações, actividades principais e elementos mais importantes sobre a estrutura financeira da empresa.

1.6. Fases e calendário de realização.

1.7. Avaliação da incidência do projecto sobre o ambiente.

1.8. Plano de formação de pessoal.

2. Estudo de mercado :

2.1. Identificação dos principais fabricantes de produtos similares ou sucedâneos e sua implantação no mercado.

2.2. Caracterização dos tipos de clientes, directos e indirectos, principais clientes ou mercados potenciais e condições de venda.

2.3. Dimensão do mercado; situação actual e evolução previsional das vendas, quantidades, preços e valor, para o mercado interno e externo.

2.4. Política comercial dos principais concorrentes, condições de venda, qualidade dos produtos e assistência pós-venda.

3. Viabilidade económico-financeira do projecto :

3.1. Estudo de viabilidade económica da exploração previsional para cinco anos imputável ao projecto a preços constantes do 1º ano de exploração :
Vendas por produtos e mercados de destino;
Condições de venda por produto (prazos de recebimento de clientes);
Existência mínima de produtos acabados;
Quantidade a produzir;
Consumos de matérias-primas e subsidiárias;
Existência mínima de matérias-primas e subsidiárias;
Compras de matérias-primas e subsidiárias;
Origem das matérias-primas;
Prazos de pagamento a fornecedores de matérias-primas e subsidiárias;
Encargos com o pessoal (salários e encargos sociais);
Amortizações e reintegrações;
Subcontratos;
Fornecimentos e serviços de terceiros, destacando os consumos energéticos;
Contas de exploração;
Taxa interna de rentabilidade (TIR) e valor actualizado líquido (VAL), do projecto e respectiva análise de sensibilidade a variações dos parâmetros críticos do projecto;
Indicadores económicos, nomeadamente valor acrescentado nacional (VAN) do produto e valor acrescentado bruto (VAB) por unidade de trabalho.

3.2. Análise financeira do projecto (cinco anos) a preços constantes do 1º ano de exploração :
Encargos financeiros de financiamento e de funcionamento;
Mapa de origens e aplicação de fundos;
Balanços previsionais;
Indicadores financeiros.

ANEXO III

ZONAS DE MODULAÇÃO (COMPONENTE REGIONAL)

DISTRITOS	ZONAS DE MODULAÇÃO		
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
AVEIRO	-	Agueda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Espinho, Estarreja, Feira, Ilhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azemeis, Oliveira do Bairro, Ovar, S.João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos, Vale de Cambra	Arouca, Castelo de Paiva
BEJA	-	-	TODOS
BRAGA	-	Braga, Fafe, Guimarães, Vila Nova de Famalicão	Amares, Barcelos, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Verde
BRAGANÇA	-	-	TODOS
CASTELO BRANCO	-	-	TODOS
COIMBRA	-	Cantanhede, Coimbra, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Mira	TODOS OS RESTANTES
ÉVORA	-	-	TODOS
FARO	-	-	TODOS
GUARDA	-	-	TODOS
LEIRIA		Alcobaça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Peniche, Porto de Mós	TODOS OS RESTANTES
LISBOA	Cascais, Lisboa, Loures Oeiras, Sintra, Vila Franca de Xira, Amadora	Alenquer, Arruda dos Vinhos, Cadaval Lourinhã, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras	Azambuja
PORTALEGRE	-	-	TODOS
PORTO	Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Gaia	Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Santo Tirso	TODOS OS RESTANTES
SANTARÉM	-	-	TODOS
SETÚBAL	Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal	-	TODOS OS RESTANTES
V. DO CASTELO	-	-	TODOS
VILA REAL	-	-	TODOS
VISEU	-	-	TODOS
AÇORES	-	-	TODOS
MADEIRA	-	-	TODOS

ANEXO IV

ZONAS DE MODULAÇÃO (CRIAÇÃO DE EMPREGO)

DISTRITOS	ZONA DE MODULAÇÃO		
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
AVEIRO	Oliveira de Bairro	TODOS OS RESTANTES	Feira, Arouca, Castelo de Paiva, Espinho
BEJA	TODOS OS RESTANTES	Moura, Barrancos, Serpa, Mértola Almodôvar, Castro Verde, Aljustrel	-
BRAGA	-	Vieira do Minho, Terras do Bouro	TODOS OS RESTANTES
BRAGANÇA	Freixo de Espada à Cinta	TODOS OS RESTANTES	-
CASTELO BRANCO	TODOS OS RSTENTES	Vila de Rei, Sertã, Oleiros, Fundão, Covilhã, Belmonte	-
COIMBRA	TODOS OS RESTANTES	Miranda do Corvo, Lousã, Polares, Penacova, Tábua, Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra, Oliveira do Hospital	-
ÉVORA	TODOS	-	-
FARO	TODOS	-	-
GUARDA	Sabugal, Guarda, Almeida, Pinhel, Figueira de C.Rodrigo	TODOS OS RESTANTES	-
LEIRIA	-	TODOS OS RESTANTES	-
LISBOA	TODOS OS RESTANTES	Lourinhã, Torres Vedras, Cadaval	-
PORTALEGRE	TODOS	-	-
PORTO	Porto	Baião, Póvoa de Varzim, Vila do Conde Maia, Matosinhos, Valongo, Gondomar, Vila Nova de Gaia	TODOS OS RESTANTES
SANTARÉM	TODOS OS RESTANTES	Ferreira do Zêzere, Rio Maior, Tomar, Vila Nova de Ourém	-
SETÚBAL	TODOS	-	-
VIANA DO CASTELO	-	TODOS	-
VILA REAL	-	TODOS OS RESTANTES	Mondim de Basto, Ribeira de Pena, Vila Pouca de Aguiar
VISEU	-	TODOS	-
R.A.AÇORES	-	-	TODOS
R.A.MADEIRA	-	-	TODOS

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 15-A/88

de 18 de Janeiro

O modelo de desenvolvimento económico e social seguido por Portugal vem-se caracterizando desde há muito por fortes desequilíbrios espaciais, originando claras diferenciações nos níveis e condições de vida das populações, consoante os espaços regionais a que se reportam.

Tendo em conta esta situação, tem o Estado vindo a promover uma política de criação de infra-estruturas básicas nas zonas mais desfavorecidas do País, aumentando as acessibilidades e permitindo um crescimento mais harmonioso do todo nacional.

Dado que as infra-estruturas não induzem por si só um processo de desenvolvimento auto-sustentado nas regiões economicamente mais débeis, decidiu o X Governo criar complementarmente, através do Decreto-Lei n.º 283-A/86, de 5 de Setembro, o Sistema de Estímulos de Base Regional, visando não só apoiar o reforço da base económica das regiões por meio de lançamento de novas empresas industriais e da expansão das já existentes, mas igualmente fomentar a modernização e inovação tecnológica da indústria portuguesa, indispensável no novo contexto da integração europeia.

É também neste quadro da adesão às Comunidades Europeias que surge a possibilidade de mobilização de novos meios financeiros para o desenvolvimento e dinamização das regiões, em particular através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). Um dos vectores de actuação deste Fundo é, aliás, o apoio à iniciativa privada pelo papel insubstituível que esta desempenha na criação de emprego e de riqueza nas zonas com maiores dificuldades.

Consciente da importância do sector privado para a prossecução de uma política de desenvolvimento regional e da necessidade de canalização de recursos do FEDER para o investimento directamente produtivo, decidiu o Governo encetar com a Comunidade negociações que permitissem igualmente fazer beneficiar a indústria portuguesa de taxas de apoio mais elevadas e concorrenciais com aquelas que são praticadas nas outras regiões da Comunidade.

Tais negociações conduziram à celebração de um contrato-programa com a Comunidade, pelo qual esta se compromete a co-financiar em 70 % o novo esquema de apoios, tornando assim possível a duplicação da taxa máxima de incentivo ao investimento, que passa de 33 % no Sistema de Estímulos para 65 % no novo diploma.

Esta primeira experiência de co-financiamento de regime de auxílios na Comunidade, comportando embora vantagens claras na gestão do Sistema, obrigou à reformulação do Sistema de Estímulos de Base Regional de forma a torná-lo mais consentâneo com as regras de comparticipação do FEDER, as quais, aliás, terão sempre de estar presentes na gestão dos apoios pelas autoridades nacionais.

Estando já previsto no Programa do Governo, o novo esquema de apoios inspira-se no antigo Sistema de Estímulos, reforçando a sua componente regional e visando do mesmo modo incentivar a modernização tecnológica do tecido industrial português, bem como a criação de emprego. Para além disso, o novo sistema insere-se nas orientações do PCEDED, contribuindo em particular para a correcção do défice externo.

Embora contemplando as três componentes definidas no Sistema de Estímulos de Base Regional — dinamização regional, emprego e modernização industrial —, o novo esquema apresenta uma nova formulação, integrando a componente industrial na componente de dinamização regional. Assim, a cada zona de localização corresponde um intervalo percentual de apoio, dentro do qual será fixada a taxa para cada projecto, de acordo com a sua contribuição para a estratégia de desenvolvimento industrial. Tal como no Sistema de Estímulos de Base Regional, um projecto receberá tanto mais apoio quanto mais desfavorecida for a zona em que se localizar, quanto mais emprego criar e quanto mais inovador for.

Tratando-se de um regime novo, tanto pelos valores de intensidade de apoio previstos como pelo facto de se tratar de uma experiência de co-financiamento inédita no seio da Comunidade, o Sistema será objecto de um acompanhamento particular, bem como de uma adequada avaliação dos seus efeitos por parte das autoridades portuguesas e comunitárias. Espera-se que tais acções possam permitir a introdução atempada no diploma das correcções e melhoramentos que se venham a revelar necessários.

Assim, ouvidos os governos regionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza do Sistema

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1 — É criado pelo presente diploma o Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), adiante designado por Sistema.

2 — O Sistema abrange os projectos de investimento que se integrem nos sectores de actividades incluídos nas divisões 2 e 3 da classificação das actividades económicas portuguesas (CAE), revisão 1, 1973.

3 — O Sistema tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento equilibrado das regiões (com especial incidência para as regiões menos desenvolvidas), incentivando a actividade industrial, fomentando a criação e modernização das empresas e promovendo a correcção dos desequilíbrios estruturais da economia portuguesa, designadamente o défice externo e o desemprego.

Artigo 2.º

Condições de acesso

1 — As empresas promotoras dos projectos candidatos a este Sistema podem beneficiar dos incentivos nele previstos desde que:

a) Possuam capacidade técnica e de gestão;
b) Demonstrem que possuem uma situação de viabilidade económica e financeira;
c) Disponham de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano

Oficial de Contabilidade e adequada às análises requeridas pelo presente diploma e ao acompanhamento do projecto;

d) Comprovem não serem devedores ao Estado de quaisquer contribuições, impostos, quotizações ou outras importâncias ou que o seu pagamento está formalmente assegurado;

e) Se comprometam a afectar o projecto por um período mínimo de quatro anos à zona de modulação espacial em que o mesmo se implante;

f) Se comprometam a manter os postos de trabalho criados por um período mínimo de quatro anos.

2 — As condições referidas no número anterior deverão também, sempre que aplicáveis, ser respeitadas por outros promotores de projectos de investimento.

3 — Os projectos candidatos deverão satisfazer as seguintes condições:

a) A sua realização não se ter iniciado à data de apresentação da candidatura, com exclusão da aquisição de terrenos, excepção feita ao disposto no artigo 16.º;

b) Possuir viabilidade técnica, económica e financeira;

c) Ser financiados adequadamente por capitais próprios nos termos a definir por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social;

d) Ser de montante global de investimento em activo fixo corpóreo avaliado a preços correntes não inferior ao valor a definir por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social;

e) Contribuir para a criação ou manutenção de postos de trabalho permanentes.

4 — Os projectos de valor global superior a um montante a definir por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social deverão, para além disso, satisfazer conjuntamente aos critérios A (coeficiente capital-produto) e B (prazo de recuperação em divisas) definidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, e pelos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 338/87, de 24 de Abril.

5 — São dispensadas do cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 deste artigo as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à candidatura.

Artigo 3.º

Condições de exclusão

Não poderão beneficiar de apoio, no âmbito deste Sistema:

a) Os projectos que respeitem a sectores formalmente declarados em reestruturação à data de apresentação da candidatura, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto;

b) Os projectos que se enquadrem em sistemas específicos de incentivos da mesma natureza, criados no âmbito de programas de intervenção da política regional.

Artigo 4.º

Natureza do incentivo

1 — O incentivo a conceder por este Sistema assume a forma de uma comparticipação financeira directa e correspondente à soma das duas componentes seguintes:

a) Uma componente ligada ao objectivo de dinamização da base produtiva regional, cujo montante é determinado pela aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto, a qual tem por base a modulação regional, acrescida de uma parte variável, que é função do interesse industrial do projecto;

b) Uma componente ligada ao objectivo de promoção de emprego, correspondente ao produto do número de postos de trabalho criados em virtude do investimento por um subsídio unitário.

2 — Os montantes das componentes referidas no n.º 1 deste artigo serão calculados em conformidade com os critérios a estabelecer por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

3 — O montante total do incentivo por projecto, compreendendo as componentes enunciadas no n.º 1 deste artigo, não pode ser superior a um valor a estabelecer por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, salvo em casos de investimentos de grande relevância, reconhecida por despacho dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, sob parecer fundamentado das Direcções-Gerais do Desenvolvimento Regional e da Indústria.

4 — Poderão ser estabelecidas majorações ao incentivo no âmbito das prioridades da política regional e do ambiente e ordenamento do território nas condições a definir por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 5.º

Aplicações relevantes

1 — Consideram-se relevantes para efeitos de cálculo da comparticipação financeira as aplicações em:

a) Activo fixo corpóreo afecto à realização do projecto, com excepção de:

1) Terrenos;
2) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais;

3) Material de transporte no valor que ultrapasse 20 % do total das aplicações relevantes ou desde que se trate de viaturas ligeiras;
4) Mobiliário;
5) Equipamentos sociais;

b) Activo fixo incorpóreo, incluindo assistência técnica e elaboração de estudos directamente ligados à realização do projecto, com excepção daqueles que tenham sido concluídos há mais de um ano, à data de apresentação da candidatura.

2 — No caso de projectos da indústria extractiva ou de cerâmica de construção, considera-se a aquisição de terrenos correspondentes a essas actividades como aplicação relevante.

3 — Exclui-se da noção de aplicações relevantes toda e qualquer despesa efectuada com bens de equipamento em estado de uso, a não ser em casos excepcionais de clara justificação económica e técnica.

4 — O cálculo das aplicações relevantes é efectuado a preços correntes.

CAPÍTULO II

Das candidaturas e do processo de decisão

Artigo 6.º

Quadro institucional

1 — Os apoios no quadro deste Sistema serão geridos pelas seguintes entidades:

a) IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais;
b) CCR — Comissão de coordenação regional;
c) DGDR — Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

2 — Colaboram na gestão deste Sistema as seguintes entidades:

a) DGI — Direcção-Geral da Indústria;
b) DGGM — Direcção-Geral de Geologia e Minas;
c) LNETI — Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;
d) IAPA — Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrícolas e Alimentares;
e) IEFP — Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 7.º

Competências

1 — Compete ao IAPMEI:

a) Verificar o cumprimento das condições de acesso e de não exclusão previstas nos n.os 1 a 4 do artigo 2.º;
b) Avaliar as aplicações relevantes;
c) Dar parecer sobre a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento industrial;
d) Propor o montante do incentivo previsto no n.º 1 do artigo 4.º

2 — Sempre que para tal forem solicitadas pelo IAPMEI, compete às entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º pronunciarem-se, no âmbito das suas competências, sobre os aspectos referidos no número anterior.

3 — Compete às CCRs:

a) Avaliar o interesse regional do projecto;
b) Propor as eventuais majorações referidas no n.º 4 do artigo 4.º

4 — Compete à DGDR propor o montante total de incentivo a conceder, a hierarquia dos projectos seleccionados e a lista de projectos não seleccionados.

5 — Compete a uma comissão de selecção, de composição a definir por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social:

a) Elaborar a lista hierarquizada final de projectos seleccionados, tendo em conta a proposta apresentada pela DGDR;
b) Elaborar a lista de projectos não seleccionados;
c) Submeter a decisão dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia as listas referidas nas alíneas *a*) e *b*);
d) Acompanhar o processo de apreciação das candidaturas e pronunciar-se sobre questões a ele relativas.

Artigo 8.º

Apresentação da candidatura

1 — Todos os processos de candidatura serão apresentados na sede ou nos núcleos regionais do IAPMEI, independentemente de a empresa candidata ser ou não PME.

2 — No caso do projecto englobar operações de investimento estrangeiro, o IAPMEI dará conhecimento do pedido de incentivos ao Instituto do Investimento Estrangeiro, o qual lhe fornecerá, no prazo de dez dias úteis, a informação adequada sobre a entidade requerente.

3 — O IAPMEI ou as entidades referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 6.º poderão solicitar aos promotores do projecto esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados em prazo a definir por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

4 — O não cumprimento do prazo referido no número anterior, excepto quando devidamente justificado ou não imputável ao promotor, significará a desistência da candidatura.

Artigo 9.º

Processo de decisão

1 — Os processos de candidatura devidamente instruídos nos termos do n.º 1 do artigo 7.º serão remetidos pelo IAPMEI à DGDR.

2 — A DGDR submeterá às CCRs respectivas os processos de candidatura relativos aos projectos que

preencham as condições de acesso e de não exclusão, para efeitos do n.º 3 do artigo 7.º

3 — A DGDR elaborará uma proposta de lista de projectos a apoiar, tendo em conta o cumprimento das condições de acesso e os pareceres do IAPMEI e da CCR, que será hierarquizada em função da intensidade dos incentivos propostos.

4 — A decisão de concessão de incentivos compete aos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, tendo em conta as listas propostas pela comissão de selecção.

5 — A decisão sobre o pedido de concessão deverá ser comunicada ao promotor do projecto, após despacho ministerial, pelo IAPMEI.

Artigo 10.º

Informação

Serão publicitados quadrimestralmente pela DGDR os valores dos incentivos concedidos com a discriminação das respectivas componentes: dinamização da base produtiva regional e promoção do emprego.

CAPÍTULO III

Do contrato de concessão de incentivos

Artigo 11.º

Contrato de concessão dos incentivos

1 — A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato, cujo modelo será previamente homologado pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, entre o IAPMEI e o promotor, do qual constarão, para além do montante máximo das comparticipações financeiras concedidas, os objectivos do projecto e as obrigações do beneficiário.

2 — O contrato de concessão dos incentivos financeiros poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração por motivos devidamente justificados e após autorização dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

3 — A posição contratual da empresa beneficiária poderá ser objecto de transmissão por motivos devidamente justificados e após autorização dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Artigo 12.º

Rescisão do contrato

1 — O contrato de concessão poderá ser rescindido por despacho dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, sob proposta do IAPMEI, nos seguintes casos:

a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações nos prazos estabelecidos no contrato por facto imputável ao promotor;

b) Não cumprimento atempado das obrigações legais e fiscais por parte da empresa;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na fase de candidatura e acompanhamento dos projectos, nomeadamente elementos justificativos da despesa ou da efectiva criação ou manutenção dos postos de trabalho.

2 — A rescisão do contrato implicará a restituição dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa máxima aplicável a operações activas de prazo correspondente praticada pelas instituições de crédito.

3 — Quando ocorrer a situação descrita na alínea *c*) do n.º 1, a empresa não poderá apresentar candidatura a incentivos nos cinco anos posteriores à respectiva ocorrência.

4 — A medida referida no número anterior é cumulável com outras legalmente aplicáveis a casos específicos.

CAPÍTULO IV

Dos pagamentos

Artigo 13.º

Pagamento dos incentivos

1 — O pagamento dos incentivos é efectuado pelo IAPMEI mediante apresentação dos originais dos documentos justificativos das despesas devidamente classificadas em função do projecto.

2 — O pagamento dos incentivos será feito de acordo com o procedimento a estabelecer em portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

3 — No que diz respeito à componente do incentivo correspondente à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, o pagamento só será efectuado mediante apresentação do documento comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social e declaração, por parte do promotor, de que se trata do preenchimento efectivo de um novo posto de trabalho criado em consequência do projecto.

Artigo 14.º

Contabilização do incentivo

Os subsídios atribuídos serão contabilizados numa conta de reserva especial não susceptível de distribuição, podendo a sua integração no capital social apenas ser efectuada no exercício posterior ao final do contrato referido no artigo 11.º do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Cobertura orçamental

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste regime serão inscritos anualmente no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, sob o título «Programa nacional de interesse comunitário de incentivo à actividade produtiva».

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º, a DGDR transferirá para o IAPMEI, por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, as dotações necessárias ao pagamento dos incentivos.

3 — As verbas fixadas para cada ano poderão ser acrescidas dos saldos apurados nos anos que o antecedem.

4 — Só poderão ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tiver cabimento orçamental.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Situações transitórias

Os projectos apresentados ao abrigo de anteriores diplomas sobre estímulos ao investimento e que não tenham ainda sido objecto de decisão poderão enquadrar-se no novo Sistema, nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Artigo 17.º

Regulamentação

O regulamento de aplicação do Sistema instituído por este diploma será estabelecido por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 18.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — As empresas que venham a beneficiar dos incentivos previstos neste diploma ficam sujeitas à verificação da sua utilização.

2 — Compete ao IAPMEI acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.

3 — As entidades responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos projectos de investimento deverão, para o efeito, elaborar relatórios semestrais.

Artigo 19.º

Avaliação

Compete ao Departamento de Acompanhamento e Avaliação do Ministério do Planeamento e da Administração do Território realizar, no âmbito das suas competências, a avaliação de impacte dos projectos, tendo em conta os seus objectivos e enquadramento estratégico em termos regionais.

Artigo 20.º

Obrigações legais

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não isenta os promotores das obrigações legais a que estão sujeitos.

Artigo 21.º

Investimento estrangeiro em regime contratual

Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvam investimento estrangeiro em regime contratual, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 24/86, de 18 de Julho, aplicando-se à sua apresentação, negociação e formalização o processo estabelecido naquele decreto regulamentar.

Artigo 22.º

Regiões autónomas

A aplicação do disposto neste diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será objecto de regulamentação própria, relativamente à apreciação das candidaturas e ao acompanhamento e fiscalização dos projectos.

Artigo 23.º

Acumulação de incentivos financeiros

Os incentivos previstos neste diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza que sejam concedidos por outro regime legal nacional.

Artigo 24.º

Revisão do Sistema

O Sistema de Incentivos instituído por este decreto-lei deverá ser revisto de forma a acomodar as medidas no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP) logo que possível.

Artigo 25.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 283-A/86, de 5 de Setembro, e a Portaria n.º 495-A/86, da mesma data.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Luís Fernando Mira Amaral — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 15-B/88

de 18 de Janeiro

As pequenas e médias empresas representam um segmento da actividade económica com características de grande dinamismo, versatilidade e capacidade de adaptação a uma realidade em mutação, constituindo um elemento fulcral de qualquer política de desenvolvimento regional e de criação de emprego.

Dado que as PMEs assumem um peso determinante no tecido produtivo nacional e que as suas carências e dificuldades são bem conhecidas, torna-se necessário implementar medidas que lhes facilitem o acesso à informação às novas tecnologias, ao mercado de capitais e a formas mais modernas de gestão e organização.

Cada vez mais o empresário tem de dispor de elementos actualizados e fundamentados para as suas decisões de investimento; para além disso, tratando-se de PMEs, há que criar condições favoráveis à tradução das ideias em investimentos, removendo os obstáculos com que normalmente se debatem tanto no que respeita a financiamentos como a acções de modernização e de acompanhamento interno dos novos investimentos.

O presente diploma visa, pois, criar esse ambiente mais favorável ao investimento nas pequenas e médias empresas da indústria e de alguns sectores ligados à actividade turística, em particular nas que se localizam nas regiões mais desfavorecidas do País.

Dado que constitui um complemento natural aos sistemas de incentivos vigentes em favor do investimento industrial e turístico, decidiu o Governo, a exemplo da solução adoptada para aqueles sistemas, estabelecer negociações com a Comunidade Europeia com vista a permitir o seu co-financiamento em 70% pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Tais negociações conduziram à celebração de um contrato-programa com a Comunidade, o qual tornou possível a concessão de subsídios a fundo perdido até 70% das despesas efectuadas pelas PMEs com as acções previstas no diploma. Tais apoios deverão necessariamente ser geridos tendo em conta as regras de comparticipação do FEDER.

Trata-se de um regime novo, previsto no Programa do Governo, cuja gestão deverá ser prudente e objecto de acompanhamento particular e de adequada avaliação de efeitos por parte das autoridades nacionais e comunitárias. Espera-se que tais acções possam permitir a introdução atempada no diploma das correcções e melhoramentos que se venham a revelar necessários.

Assim, ouvidos os governos regionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza do Sistema

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1 — É criado pelo presente diploma o Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno (SIPE), adiante designado por Sistema.

2 — O Sistema agora criado tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento equilibrado das regiões, incentivando e dinamizando o potencial de desenvolvimento endógeno, através de medidas que criem condições mais favoráveis ao investimento nas pequenas e médias empresas (PMEs).

3 — O Sistema abrange as acções promovidas por empresas que se integram nos sectores de actividade incluídos nas divisões 2 e 3, na subdivisão 63 e nos subgrupos 7116.2 e 7191.1 da classificação das actividades económicas portuguesas (CAE), revisão 1, 1973.

Artigo 2.º

Tipo de acções

São susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema as seguintes acções de valorização do potencial de desenvolvimento endógeno destinadas às PMEs:

a) Estudos sectoriais de inventariação de potencialidades de desenvolvimento de acesso a novos mercados, com vista à sua divulgação pelas empresas;
b) Estudos de viabilidade técnica, económica e financeira;
c) Assistência técnica em matéria de gestão e organização, bem como em inovação e modernização tecnológica;
d) Estudos de risco que favoreçam o acesso das empresas ao mercado de capitais.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — Os promotores das acções a que se refere o artigo anterior podem beneficiar dos incentivos previstos neste Sistema desde que:

a) Sejam PMEs ou associações de PMEs;
b) Comprovem não serem devedores ao Estado de quaisquer contribuições, impostos, quotizações ou outras importâncias ou que o seu pagamento está assegurado.

2 — No caso de se tratar de PMEs, estas deverão ainda possuir capacidade técnica e de gestão.

3 — São dispensadas do cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à candidatura.

4 — Em derrogação ao estipulado na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, as acções previstas na alínea *d*) do artigo 2.º poderão ser igualmente promovidas por instituições financeiras, desde que tenham por objectivo directo o favorecimento do acesso das PMEs ao capital de risco.

Artigo 4.º

Requisitos de elegibilidade

As acções candidatas ao Sistema devem satisfazer as seguintes condições:

a) A sua realização não se ter iniciado à data da candidatura;

b) No caso das acções previstas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do artigo 2.º, a sua realização não ultrapassar o prazo máximo de doze meses;
c) No caso das acções previstas na alínea *c*) do artigo 2.º, a sua realização não ultrapassar o prazo máximo de 36 meses;
d) A participação financeira do promotor ser no mínimo de 25% de capitais próprios do custo da acção.

Artigo 5.º

Natureza do incentivo

1 — O incentivo a conceder por este Sistema assume a forma de uma comparticipação financeira directa determinada pela aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das aplicações relevantes.

2 — A percentagem a que se refere o número anterior é definida em função dos efeitos previsíveis das acções, directos e induzidos, na dinamização da actividade produtiva das regiões, em particular das mais desfavorecidas.

3 — A percentagem a que se referem os números anteriores não pode ultrapassar:

a) 50% para as acções cuja incidência espacial se limite aos municípios da Grande Lisboa Norte (Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras, Sintra, Vila Franca de Xira) e do Grande Porto (Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia);
b) 70% para as acções nos outros municípios.

4 — No caso das acções previstas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do artigo 2.º, o montante total do incentivo a conceder não poderá ultrapassar os 15 000 contos.

5 — No caso das acções previstas na alínea *c*) do artigo 2.º, o apoio a conceder é degressivo durante o período de realização.

Artigo 6.º

Aplicações relevantes

As aplicações relevantes para efeitos de cálculo do incentivo são as que forem consideradas elegíveis pela comissão de selecção prevista no artigo 7.º, estando, no caso das alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 2.º, limitadas à aquisição de serviços relativos à realização dessas acções.

CAPÍTULO II

Das candidaturas e do processo de decisão

Artigo 7.º

Comissão de selecção

É constituída uma comissão de selecção, com a seguinte composição:

a) O director-geral do Desenvolvimento Regional, que preside;
b) O presidente do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais;
c) Um representante da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
d) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Artigo 8.º

Competências

1 — Compete ao IAPMEI:

a) Verificar o cumprimento das condições de acesso e requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 3.º e 4.º;
b) Avaliar as aplicações relevantes.

2 — Compete à comissão de selecção:

a) Propor o montante de incentivo a conceder às acções de acordo com o disposto no artigo 5.º;
b) Elaborar a lista hierarquizada de projectos seleccionados e a lista de projectos não seleccionados;
c) Submeter a decisão dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia as listas referidas na alínea *b*);
d) Acompanhar o processo de apreciação das candidaturas e pronunciar-se sobre as questões a ele relativas.

Artigo 9.º

Processo de candidatura

Os elementos que constituem o processo de candidatura serão definidos por portaria dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Artigo 10.º

Apresentação de candidatura

1 — Os processos de candidatura são apresentados, em duplicado, na sede ou núcleos regionais do IAPMEI, em três fases, que decorrerão até 30 de Abril (1.ª fase), 31 de Agosto (2.ª fase) e 31 de Dezembro (3.ª fase).

2 — O IAPMEI enviará, no prazo de 45 dias, os processos de candidatura, devidamente instruídos, à comissão de selecção.

3 — O IAPMEI e a comissão de selecção poderão solicitar aos promotores da acção esclarecimentos complementares, os quais deverão ser apresentados no prazo de 20 dias.

4 — O não cumprimento do prazo referido no número anterior, excepto quando devidamente justificado ou não imputável ao promotor, significará a desistência da candidatura.

Artigo 11.º

Processo de decisão

1 — A comissão de selecção deverá pronunciar-se nos termos do n.º 2 do artigo 8.º sobre as candidaturas apresentadas e estabelecerá a respectiva hierarquização num prazo máximo de quinze dias.

2 — O IAPMEI e a Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional efectuarão a selecção das acções de acordo com as dotações orçamentais e tendo em conta a hierarquização estabelecida pela comissão de selecção e apresentarão a lista final para decisão dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

3 — O processo de concessão de incentivos relativo a cada fase deverá estar concluído antes do início da fase seguinte.

4 — A decisão sobre o pedido de concessão deverá ser comunicada pelo IAPMEI ao promotor do projecto no prazo de oito dias úteis após a decisão dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Artigo 12.º

Informação

Serão publicados quadrimestralmente pelo IAPMEI as acções apoiadas e os valores dos incentivos concedidos.

CAPÍTULO III

Do contrato de concessão de incentivos

Artigo 13.º

Contrato de concessão de incentivos

1 — A concessão de incentivos financeiros será formalizada através de um contrato, cujo modelo será previamente homologado pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, entre o IAPMEI e o promotor, do qual constarão, para além do montante das comparticipações financeiras concedidas, os objectivos da acção e as obrigações do beneficiário.

2 — Os contratos relativos a estudos poderão, sempre que o IAPMEI o considere vantajoso, incluir uma cláusula que permita a esta entidade divulgar os resultados dos estudos junto de potenciais interessados.

Artigo 14.º

Rescisão do contrato

1 — O contrato de concessão poderá ser rescindido por despacho dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, sob proposta do IAPMEI, nos seguintes casos:

a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações nos prazos estabelecidos no contrato por facto imputável ao promotor;
b) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais;
c) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na fase de candidatura e acompanhamento dos projectos.

2 — A rescisão do contrato implicará a caducidade dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa máxima aplicável às operações activas de prazo correspondente, praticada pelas instituições de crédito.

3 — Quando ocorrer a situação descrita na alínea *c*) do n.º 1, a empresa não poderá apresentar candidatura a incentivos nos cinco anos posteriores à respectiva ocorrência.

4 — A medida referida no número anterior é cumulável com outras legalmente aplicáveis a casos específicos.

Artigo 15.º

Pagamento dos incentivos

O pagamento dos incentivos é efectuado pelo IAPMEI de acordo com o previsto no contrato de concessão de incentivos.

Artigo 16.º

Contabilização do incentivo

Os subsídios atribuídos serão contabilizados numa conta de reserva especial não susceptível de distribuição, podendo a sua integração no capital social ser apenas efectuada no exercício posterior ao final do contrato referido no artigo 13.º do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Cobertura orçamental

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste Sistema serão inscritos anualmente no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, sob o título «Programa nacional de interesse comunitário de incentivo à actividade produtiva».

2 — As verbas referidas no n.º 1 serão transferidas para o orçamento do IAPMEI de acordo com as necessidades de execução das acções, por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

3 — As verbas fixadas para cada ano poderão ser acrescidas dos saldos apurados nos anos que o antecedem.

4 — Só poderão ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tiver cabimento orçamental.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — As empresas que venham a beneficiar dos incentivos previstos neste diploma ficam sujeitas à verificação da sua utilização.

2 — Compete ao IAPMEI acompanhar e fiscalizar a realização das acções.

3 — O IAPMEI deverá, para efeitos do disposto no número anterior, elaborar relatórios semestrais.

Artigo 19.º

Avaliação

Compete ao Departamento de Acompanhamento e Avaliação do Ministério do Planeamento e da Administração do Território realizar, no âmbito das suas competências, a avaliação do impacte das acções tendo em conta os seus objectivos e enquadramento estratégico em termos regionais.

Artigo 20.º

Obrigações legais

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não isenta os promotores das obrigações legais a que estão sujeitos.

Artigo 21.º

Acumulação de incentivos

Os incentivos previstos neste diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza que sejam concedidos por outro regime legal nacional.

Artigo 22.º

Correcção monetária anual

O montante a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º será objecto de correcção monetária automática em 31 de Dezembro de cada ano, por aplicação da taxa de crescimento do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, calculada por relação entre a soma dos índices mensais já publicados no ano em curso e a dos índices de meses homólogos do ano anterior.

Artigo 23.º

Regiões autónomas

A aplicação do disposto neste diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será objecto de regulamentação própria relativamente à apreciação das candidaturas e ao acompanhamento e fiscalização das acções.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$50; preço por linha de anúncio, 93$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República,* o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex